



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação		MUNICÍPIO: Vitória/ES
ASSUNTO: Alteração do inciso II, do artigo 184 da Resolução CEE/ES nº. 3.777/2014.		
COMISSÃO: Educação Básica		
RELATORA: Acácia Gleci do Amaral Teixeira		
PARECER Nº: 6.304/2021	RESOLUÇÃO Nº: 5.927/2021	APROVADO EM: 08-06-2021 – Comissão 29-06-2021 – Plenária

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

HISTÓRICO

Em 22 de março de 2021, foi protocolizado no Conselho Estadual de Educação do Estado do Espírito Santo, o OF/SEDU/GS/Nº. 257, encaminhado pelo Secretário de Estado da Educação, Senhor Vitor Amorim de Ângelo, solicitando apreciação e aprovação deste Conselho, de alteração do inciso II, do artigo 184, da Resolução CEE/ES nº. 3.777/2014.

O inciso II, do artigo 184, da resolução citada, define que a alfabetização nos três primeiros anos escolares será prioritária e receberá atenção central por parte da gestão das instituições escolares, das redes de ensino e do Sistema de Ensino do Estado.

ANÁLISE

O presente parecer pretende de forma sucinta, analisar a necessidade de alteração da redação do inciso II, do artigo 184, da Resolução CEE/ES nº 3.777/2014, com o objetivo de adequar à legislação estadual à Base Nacional Comum Curricular - BNCC, aprovada pela Resolução CNE/CP de 2, de 22 de dezembro de 2017 e ao Currículo do Espírito Santo, aprovado pela Resolução CEE/ES nº. 5.190/2018.

É importante frisar que a alteração solicitada, não implica na sistemática de avaliação, definida na Seção V, que trata da Avaliação, do Rendimento e da Promoção, conforme o disposto no artigo 193, da Resolução CEE/ES nº 3.777/2014.

***Art. 193.** A avaliação do rendimento escolar englobará os aspectos cognitivo, psicomotor e afetivo, assumirá caráter inclusivo e atenderá o que está disposto nos artigos 104 a 120 desta Resolução.*

***Parágrafo único.** Nos dois anos iniciais do ensino fundamental, a avaliação não terá finalidade de promoção ou retenção do estudante.*

Cabe destacar que a Resolução CNE/CP de 2, de 22 de dezembro de 2017, institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. A previsão legal da Base Nacional Comum Curricular-BNCC está amparada na Constituição Federal de 1988, no artigo 210, que dispõe sobre a necessidade de se estabelecer “conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, de maneira que assegurasse a formação básica comum”.

A proposta da BNCC é ratificada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, alterada, em seu artigo 26, pela Lei Nº 12.796/2013, que aduz:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter Base Nacional Comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Ressalta-se que, a elaboração da BNCC está estabelecida na Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, aprovada pelo Congresso Nacional, portanto a Base não precisou passar por votação no Congresso nem sanção presidencial. A BNCC é um documento de caráter normativo, que dependia somente da aprovação do Conselho Nacional de Educação - CNE e homologação pelo Ministério da Educação, o que ocorreu em 2017, por meio da Resolução CNE/CP de 02, de 22 de dezembro de 2017.

Destaca-se que, o artigo 8º da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN define que: “a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, e que compete à União, a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo a função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais”.

Destaca-se, ainda, que, em cumprimento à LDBEN o Currículo do Espírito Santo, a ser respeitado obrigatoriamente ao longo das etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, foi construído em regime de colaboração, com a participação da União dos Dirigentes Municipais de Educação no Estado do Espírito Santo - UNDIME/ES, representando os municípios; da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME/ES, representando os Conselhos Municipais de Educação e Secretaria de Estado da Educação - SEDU/ES, com o apoio do Programa de Apoio à Base Nacional Comum Curricular - ProBNCC por meio da Comissão Estadual de Implementação do Currículo do Espírito Santo – CEICES, à luz da BNCC, sendo aprovado pela Resolução CEE/ES Nº 5.190/2018.

Corroborando essa argumentação, transcrevemos os artigos 5º, 9º e 24 da Resolução CEE/ES Nº 5.190/2018.

Art. 5º O Currículo do Espírito Santo define-se pelos aspectos legais e normativos e apresenta caráter obrigatório para a elaboração dos Projetos Político-Pedagógicos das instituições que ofertam Educação Infantil e Ensino Fundamental, e assegura os direitos e objetivos de aprendizagem nestas etapas, em cada ano de estudo, nas redes públicas e privadas, considerando os contextos sociais, econômicos e culturais de cada região do Estado.

Art. 9º O Ensino Fundamental deve assegurar, no primeiro e no segundo ano, a ação pedagógica com foco na alfabetização, para que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária (...)

Art. 24. *O Ensino Fundamental, independentemente da forma de organização curricular, deve assegurar os direitos e objetivos de aprendizagem, de acordo com áreas de conhecimento definidas no Art. 14, da Resolução CNE/CP nº 02/17, contempladas no Currículo do Espírito Santo.*

Parágrafo único. *O primeiro e o segundo do Ensino Fundamental devem ter como foco a alfabetização, de modo que se garanta a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária dos estudantes, e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e o uso das quatro operações matemáticas, conforme previsto no Art. 12 da Resolução CNE/CP Nº 2, de 22 de dezembro de 2017.*

Assim sendo, o Currículo do Espírito essencialmente alicerçado na BNCC, reitera o foco da alfabetização, no primeiro e segundo ano do Ensino Fundamental, conforme define o artigo 12 da Resolução CNE/CP Nº 2, de 22 de dezembro de 2017.

Art. 12. *Para atender o disposto no inciso I do artigo 32 da LDB, no primeiro e no segundo ano do Ensino Fundamental, a ação pedagógica deve ter como foco a alfabetização, de modo que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária dos estudantes, e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas.*

Cabe salientar que o foco da alfabetização, no primeiro e segundo ano do Ensino Fundamental visa garantir o direito fundamental de aprender a ler e escrever, propiciar maior equidade, e assegurar o mesmo direito a todas as crianças, especialmente, as crianças oriundas das famílias mais pobres do país, uma vez que as crianças pertencentes às famílias de classe média e/ou alta são alfabetizadas com idade anterior às que estudam em escolas públicas.

Nesse sentido, destaca-se que a Emenda Constitucional 59 de 2009 foi decisiva para a antecipação da exigência da ampliação e obrigatoriedade do ensino no país. A Emenda Constitucional 59 de 2009 deu nova redação ao inciso I, do artigo 208, da Constituição Federal de 1988 e tornou a “*educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurando inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria*”.

É importante frisar que antes da alteração constitucional, o Ensino Fundamental dos 6 aos 14 anos era a única etapa de ensino obrigatória no Brasil com a aprovação da Emenda Constitucional 59 de 2009, posteriormente, a Lei Nº 12.796, de 4 de abril de 2013 também deu nova redação ao inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.394/96, e definiu a obrigatoriedade da educação básica e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (Pré-Escola, Ensino Fundamental e Ensino Médio).

Assim sendo, antes de ingressar no Ensino Fundamental, a criança passou a ter mais “dois anos de escolaridade obrigatória aos (4 e 5) anos de idade”. Com a Pré-Escola obrigatória, as crianças passam a ter acesso à escola mais cedo, e obviamente, maior contato com a escrita e leitura, contribuindo efetivamente para o desenvolvimento de habilidades importantes para o processo de alfabetização e letramento.

Isto posto, é importante salientar que em consonância com o artigo 12, da Resolução CNE/CP de 2, de 22 de dezembro de 2017, o MEC/INEP propõe mudanças para o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), e prevê de forma gradual, a partir de 2021, que todos os anos e séries da educação básica serão avaliados anualmente, no Novo Saeb, em todas as áreas do conhecimento. As mudanças serão implementadas de forma progressiva, nos próximos cinco anos, uma vez que

a BNCC, trás de maneira objetiva, as habilidades que devem ser desenvolvidas durante a educação básica e propicia condições para que os professores avaliem o nível de desenvolvimento dos alunos e definam estratégias adequadas de ensino.

Cabe registrar, que há divergências quanto ao número de anos, ou seja, o período destinado para a alfabetização em alguns dispositivos legais vigentes. Consta no Plano Nacional de Educação-PNE aprovado pela Lei nº 13.005/2014, na Meta 5: “alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º terceiro ano do Ensino Fundamental”. Contudo, é importante considerar que o Plano não impede que a alfabetização ocorra anteriormente, apenas aduz que seja até o final do 3º terceiro ano do Ensino Fundamental.

A Resolução CNE/CP Nº 2, de 22 de dezembro de 2017, define que o primeiro e o segundo do Ensino Fundamental devem ter como foco a alfabetização. Já, a Política Nacional de Alfabetização, instituída pelo Decreto Nº 9.765, de 11 de abril de 2019, em seu inciso I, artigo 5º, estabelece “a priorização da alfabetização no primeiro ano do Ensino Fundamental”.

Há de se considerar ainda, que a BNCC está amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB Nº 9.394/96 e pela Constituição Federal de 1988, aprovadas anteriormente ao Plano Nacional de Educação e à Política Nacional de Alfabetização.

Nesse contexto, é fundamental que seja considerada a prerrogativa da autonomia dos entes federados para a organização dos seus sistemas de ensino em seu território, conforme estabelece o inciso V do artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN Nº 9.394/96 que define: “os estados incumbir-se-ão de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino”.

CONCLUSÃO E VOTO

Considerando o exposto.

Considerando a autonomia dos entes federados para a organização dos seus sistemas de ensino em seu território, conforme estabelece o inciso V, do artigo 11, da **LDBEN**, “os estados incumbir-se-ão de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino”.

Considerando a nova redação dada pela Emenda Constitucional 59 de 2009, ao artigo 208, inciso I da Constituição Federal de 1988, tornando a “*educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria*”.

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB Nº 9.394/96 define que a Base Nacional Comum deve nortear os currículos dos sistemas e redes de ensino das Unidades Federativas, como também as propostas pedagógicas de todas as escolas públicas e privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio em todo o Brasil.

Considerando que a alfabetização é o foco principal no primeiro e segundo ano do Ensino Fundamental, conforme define o artigo 12, da Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.

Considerando a ampliação do Saeb, para todos os anos e séries da educação básica, a partir do 2º ano do Ensino Fundamental, com objetivo de fortalecer o papel da avaliação, enquanto instrumento de indução de melhoria da aprendizagem.

Considerando que a Resolução CEE/ES Nº 5.190/2018, institui e orienta a implementação do Currículo do Espírito Santo, a ser respeitado obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades, no âmbito da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Considerando a necessidade de adequar a legislação estadual à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e ao Currículo do Espírito Santo, a ação pedagógica deverá ter como foco a alfabetização e letramento, nos dois anos iniciais do Ensino Fundamental;

somos, s.m.j. pelo deferimento da aprovação de alteração do inciso II, do artigo 184, da Resolução CEE/ES nº 3.777/2014, conforme o Projeto de Resolução que compõe este Parecer.

Este é o nosso parecer,

A Comissão de Educação Básica aprova o parecer da relatora.

Em 08-06-2021.

Acácia Gleci do Amaral Teixeira - Relatora

Ana Moscon de Assis Pimentel

Cleonara Maria Schwartz

Ildebrando José Paranhos

Izolina Marcia Lamas Silva

Juliano Pavesi Peixoto

Valeria dos Santos Rosalém

Vilmar Lugão de Britto

VOTO DO PLENÁRIO

O Plenário acompanha, por unanimidade, o voto da comissão.

Baixe-se a Resolução competente.

Sala Padre José de Anchieta, em 29-06-2021.

Artelírio Bolsanello

Presidente do CEE

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ARTELIRIO BOLSANELLO
PRESIDENTE (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO 2019-2023)
SEDU - CEE
assinado em 14/07/2021 17:53:04 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/07/2021 17:53:04 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por LUIZ FERNANDO BASILIO SIMOES (SUPERVISOR QUALIDADE QC-03 - SEDU - CEE)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-0VVG51>